



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.300536-5/002 **Númeraço** 3005365-
Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel
Relator do Acordão: Des.(a) Maurílio Gabriel
Data do Julgamento: 30/01/2020
Data da Publicaçáo: 07/02/2020

EMENTA: APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 14 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL E ESTÉTICO - EXISTÊNCIA - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. 1. Determina o Código de Defesa do Consumidor que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". 2. Em acidentes em que ocorre lesão física, é inegável a caracterização da ofensa moral, vez que a integridade física orbita nos direitos da personalidade, que goza da proteção legal. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado. 4. "O dano estético é modalidade do dano moral e que tudo se resume a uma questão de arbitramento. Em razão da sua gravidade e da intensidade do sofrimento, que perdura no tempo, o dano moral deve ser arbitrado em quantia mais expressiva quando a vítima sofre deformidade física".V.V. O dano moral é estimado e não é pago pelo preço da dor, devendo ser tomada a equação no contexto dos autos, na condição social e existencial das partes, para que dessa conta sobressaia um quantum estimado satisfatório, sem perder de vista, ainda, o caráter punitivo que deve ter tal indenização. O valor da indenização pelo dano estético deve compensar a alteração provocada corpo da vítima. Hipótese em que os valores fixados na sentença são reduzidos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.300536-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA - APTÉ(S) ADESIV: VALERIA ROSA DOS SANTOS - APELADO(A)(S): SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, VALERIA ROSA DOS SANTOS, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. NOVA DENOMINAÇÃO DE ACE SEGURADORA S.A.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, VENCIDO, EM PARTE, O 1º VOGAL; E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO ADESIVO.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

RELATOR.

SESSÃO DO DIA 28/11/2019

DES. MAURÍLIO GABRIEL (RELATOR)

V O T O

Trata-se de "ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos" ajuizada por Valéria Rosa dos Santos contra Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda..

Em virtude de denúncia da lide feita pela ré, Chubb Seguros Brasil S/A, nova denominação de Ace Seguradora S/A passou a integrar a lide.

A sentença prolatada (f. 262/274) encontra-se assim redigida em sua parte dispositiva:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal, e PROCEDENTE o pedido de denunciação da lide resolvendo-se, assim, o mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil para:

A) CONDENAR as rés, solidariamente, Santa Rita Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda e ACE Seguradora S/A (denunciante e denunciada), sendo certo que a ré/denunciada deverá responder apenas quanto aos valores que estejam dentro dos limites contratados na apólice de seguros, ao ressarcimento a título de danos materiais sofridos pela demandante dos custos por ela efetuados com os serviços médicos/ambulatoriais, demonstrados através da nota fiscal eletrônica juntada à f. 60, e com o processo de habilitação para direção veicular, nos valores dos recibos de f. 56/57. Sobre tais importâncias deverão incidir correção monetária com base nos índices da CGJ do TJMG, a partir do efetivo desembolso, e juros de mora de 1%, a contar da citação.

B) CONDENAR as rés, solidariamente, Santa Rita Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda e ACE Seguradora S/A (denunciante e denunciada), sendo certo que a ré/denunciada deverá responder apenas quanto aos valores que estejam dentro dos limites contratados na apólice de seguros, a indenizarem a autora, a título de danos morais, ao pagamento da quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar do arbitramento;

C) CONDENAR as rés, solidariamente, Santa Rita Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda e ACE Seguradora S/A (denunciante e denunciada), sendo certo que a ré/denunciada deverá responder apenas quanto aos valores que estejam dentro dos limites contratados na apólice de seguros, a indenizarem a autora, a título de danos estéticos, ao pagamento da quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

arbitramento;

D) CONDENAR as rés, solidariamente, Santa Rita Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda e ACE Seguradora S/A (denunciante e denunciada), sendo certo que a ré/denunciada deverá responder apenas quanto aos valores que estejam dentro dos limites contratados na apólice de seguros, a indenizarem a autora com o custeio de prótese que melhor atenda às necessidades e adaptação desta - seja o equipamento nacional ou importado - devendo arcar, ainda com todas as despesas médicas, laboratoriais e de protético que se fizerem necessárias até que o referido equipamento esteja devidamente instalado na paciente e em perfeito funcionamento. A indicação da prótese mais adequada à autora será aferida em fase de liquidação de sentença, conforme anteriormente decidido nos autos (f. 209) e mantido em sede recursal (f. 257v.).

Diante da sucumbência, condeno as rés a arcarem, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) atenta ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação à lide secundária - denúncia da ACE Seguradora S/A, diante do princípio da causalidade, condeno a ré/denunciante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), atenta ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil."

Inconformada, Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda. interpôs recurso de apelação asseverando que, "o caso dos autos é de exclusão da responsabilidade objetiva, pois que nem o condutor do veículo ou essa Apelante obraram com culpa, em qualquer de suas modalidades".

Sustenta que "não se pode presumir que tivesse havido imperícia ou imprudência do motorista que conduzia o veículo da Recorrente em velocidade moderada e compatível com o local e circunstâncias do momento".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Argumenta que "o Boletim de Ocorrência esclarece definitivamente a culpa do terceiro não identificado como único causador do acidente".

Alega que "não se pode responsabilizar quem não contribuiu culposamente com o fato", mormente pelo fato de que "restou fartamente comprovado que o evento deu-se por culpa exclusiva de terceiro".

Aduz "a impossibilidade de cumulação de parcelas para cobrir um mesmo e único alegado dano", no que diz respeito a sua condenação em danos morais e estéticos.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, nos termos supracitados. Caso não seja esse o entendimento, requer seja minorada a quantia arbitrada a título de indenização por dano moral, bem como seja afastado o dano estético, ou minorada a quantia arbitrada a este título.

Parcialmente irrequieta, Valéria Rosa dos Santos apresentou recurso adesivo requerendo sejam majoradas as quantias arbitradas a título de danos morais, estéticos e honorários advocatícios.

Em contrarrazões, os recorridos e a seguradora denunciada batem-se pelo improvimento do recurso interposto pela parte adversa.

Por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Determina o Código de Defesa do Consumidor que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" e que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consumidor dele pode esperar" (caput e § 1º do artigo 14).

É inquestionável que a empresa de transporte terrestre se obriga a transportar com segurança os seus passageiros, sendo, por isto, devidamente remunerada.

Assim, o acidente ocorrido caracteriza a prestação defeituosa de serviço e torna a empresa ré responsável, de forma objetiva, pelos danos ocasionados ao passageiro.

Com estas considerações, passo a examinar o mérito do recurso.

Restou incontroverso que, no dia "02/10/2011, a autora estava no interior de um ônibus de propriedade da ré, vindo de Baldim/MG para Belo Horizonte, que se envolveu em acidente de trânsito".

Sustenta a autora que "no acidente houve diversas vítimas com ferimentos, sendo que 04 (quatro) fatais e 02 (duas) com ferimentos gravíssimos, entre elas a autora" que sofreu várias lesões e amputação de seu membro superior esquerdo.

Pretende, portanto, com a presente ação, ser indenizada a título de danos materiais, morais e estéticos.

A ré, na defesa que ofertou, afirmou que "encontra-se eximida de tal responsabilidade tendo em vista a culpa exclusiva de terceiro na consecução do evento danoso".

Todavia, não há, nos autos, indícios de que há excludente de responsabilidade, na medida em que a empresa ré limitou-se a alegar tal ocorrência, sem, contudo, colacionar provas neste sentido, ônus que lhe competia.

O Boletim de Ocorrência, às f. 12/37, elaborado com base naquilo que foi apurado no local do acidente de trânsito, aponta, segundo a versão de um passageiro do ônibus "o referido ônibus fora abalroado por um automóvel em sua lateral dianteira esquerda que após o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impacto o automóvel não identificado obstruiu a trajetória do ônibus entrando em sua frente, em seguida evadiu tomando rumo ignorado. Mas o condutor do ônibus tentou desviar para a direita e com esta manobra seu veículo tombou para o lado esquerdo ". (cf. f. 33).

Ao contrário disso, verifica-se que o motorista da ré não dirigia com a devida cautela, ante o fato de ter realizado manobra arriscada, causando o tombamento do veículo, com a conseqüente morte de alguns passageiros e lesões graves em outros, como é o caso da autora.

Em acidentes em que ocorre lesão física, é inegável a caracterização da ofensa moral, vez que a integridade física orbita nos direitos da personalidade, que goza da proteção legal do Código Civil, em seu artigo 12.

Ademais, em decorrência do aludido acidente, a autora sofreu danos significantes, nos termos dos documentos de f. 38/41, notadamente a amputação de seu membro superior esquerdo.

Entendo, também, que, no caso, "o dano estético subsume-se no dano moral" (STJ - Quarta Turma, REsp 56.101/RJ, Rel. Ministro Fontes de Alencar, j. aos 25.04.1995, pub. no DJ de 16.10.1995, p. 34668).

Nesta mesma esteira são os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho, quando afirma "que o dano estético é modalidade do dano moral e que tudo se resume a uma questão de arbitramento. Em razão da sua gravidade e da intensidade do sofrimento, que perdura no tempo, o dano moral deve ser arbitrado em quantia mais expressiva quando a vítima sofre deformidade física" (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 7ª edição, p. 98).

Sabe-se que os valores das indenizações por dano moral e estético devem ser fixados examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado.

Percebe-se que a autora sofreu danos morais e estéticos, na medida em que o aludido acidente resultou cicatrizes, dores, atrofiamento da musculatura, bem como "deformidade permanente e perda ou inutilização de membro superior esquerdo", conforme se infere do exame de corpo de delito elaborado pela Polícia Civil, f. 54/55.

Atento a isto e, especialmente considerando que o dano estético é uma modalidade do dano moral, tenho como satisfatório o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), quantia esta correspondente à soma dos danos morais e estéticos, conforme fixado na sentença.

Nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, em sentença condenatória, devem ser fixados entre o mínimo de 10 e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Atento a tudo isto e levando em consideração o valor da condenação, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Com estas considerações, nego provimento à apelação principal, interposta por Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda. e dou parcial provimento ao recurso adesivo para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor total da condenação, tanto da lide principal, como da lide secundária.

Condeno cada recorrente a pagar as custas de seu recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. TIAGO PINTO

Com a devida vênia, apresento voto parcialmente divergente.

Acompanho o em. Relator quanto ao reconhecimento de que a ré Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda. tem o dever de indenizar a autora pelos danos sofridos em razão do acidente de trânsito ocorrido em 03/10/2011.

A demandante era passageira do ônibus de propriedade da ré que se envolveu no acidente de trânsito. Por se tratar de prestadora do serviço público de transporte intermunicipal, a requerida responde objetivamente pelos danos causados aos seus passageiros, na forma do art. 36, §6º, da CF/88. Ainda, conforme expressa disposição legal (art. 735, do CC), "a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

Assim, tratando a hipótese de responsabilidade objetiva que não pode se elidida por fato de terceiro, não há que se perquirir sobre a culpa do condutor do ônibus da ré pelo acidente para fins de responsabilização civil.

O acidente de trânsito, que ocorreu na Rodovia MG10 (f. 12), constitui fortuito interno, diretamente relacionado com a atividade de transporte exercida pela ré. Nesse caso, a responsabilidade dela como transportadora não é afastada por eventual culpa exclusiva de terceiros.

Por essa razão, não pode ser acolhido o argumento da requerida apresentado na apelação principal no sentido de que "O acidente era totalmente imprevisível diante do fato de terceiro, e via de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consequência, nenhuma responsabilidade se pode imputar à Recorrente" (f. 278/279).

Tal como bem disposto pelo magistrado a quo, "quanto a existência de culpa de terceiro, já é ponto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a não elisão de responsabilidade do transportador por acidente envolvendo o seu passageiro, nos termos da Súmula nº 187. Súmula 187, STF: 'A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva'" (f. 265/266).

Por esses fundamentos, deve mesmo ser reconhecida a responsabilidade da ré pelos danos sofridos pela autora, passageira do ônibus, em razão do acidente de trânsito noticiado nos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 211/STJ E 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. ART. 735 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 187/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em ação na qual o agravado postula o pagamento de indenização pelos danos decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido quando viajava como passageiro em ônibus de propriedade da parte agravante, concessionária de transporte rodoviário intermunicipal.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente com relação aos pontos referentes à incidência das Súmulas 211/STJ, quanto à pretendida dedução do valor do seguro obrigatório, e 7/STJ,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quanto à alegada ocorrência de sucumbência recíproca -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Nos termos do art. 735 do Código Civil, "a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". A Súmula 187/STF contém redação semelhante, dispondo que "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

V. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que (a) 'a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte' (STJ, AgInt no AREsp 908.814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2016); e (b) "acidentes ocorridos em auto-estradas, mesmo por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, por isso, de afastar a responsabilidade Civil do transportador" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.318.095/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/06/2012).

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido." (AgInt no AREsp 994.711/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Dito isso, passa-se à divergência ora manifestada, que se restringe ao valor da indenização por danos morais e estéticos.

Quanto ao valor dos danos morais, não há parâmetros objetivos. Deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

amenizador do infortúnio causado, observadas as peculiaridades de cada caso concreto.

Na hipótese, a autora foi vítima de grave acidente de trânsito, que lhe causou sérias lesões, incluindo a amputação do membro superior esquerdo no momento do sinistro. O abalo moral gerado por esses fatos causa sim, e isso é incontestável, dor imensurável. Esse aspecto subjetivo é relevante, mas não deve, por si, nortear o juízo da condenação moral.

Por outro lado, deve-se observar que a hipótese não é de reparação e sim de compensação, sem que tal compensação signifique poder tomar paradigmas que conotem reparação.

O dano moral é estimado e não é pago pelo preço da dor, devendo ser tomada a equação no contexto dos autos, na condição social e existencial das partes, demonstrada nos autos, para que dessa conta sobressaia um quantum estimado satisfatório.

Na hipótese, o montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) fixado na sentença mostra-se elevado. Não se pode perder de vista o caráter punitivo que deve ter tal indenização, mas sem excessos que possam gerar o enriquecimento da parte.

Deve-se relevar a ausência de elementos indicativos de conduta grave do motorista da ré durante o acidente, notadamente porque há indícios de que estava tentando desviar de outro veículo que o atingiu durante o acidente.

Sendo certa a responsabilidade da ré (transportadora) de indenizar a autora (passageira), pelas razões acima expostas, na fase de quantificação da indenização por danos morais, deve ser considerada a falta de provas da conduta culposa da ré/apelante na constituição do evento. Daí a impossibilidade de exacerbar a compensação da pena, de modo a exemplar a conduta da ré.

Então, a indenização por danos morais na quantia de R\$



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

75.000,00 (setenta e cinco mil reais) é mais adequada e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nessa parte, a sentença deve ser alterada.

No que toca ao alegado dano estético, é de se relevar que "o conceito de deformidade repousa na estética e só ocorre quando causa uma impressão, se não de repugnância, pelo menos de desagrado, acarretando vexame ao seu portador" (RJTJRS 19/63 e 20/64 in Carlos Roberto Gonçalves - Responsabilidade Civil. 8 ed. rev de acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406, de 10-01-2002). - São Paulo: Saraiva, 2003. p.688).

No caso dos autos, há prova de que o acidente causou a amputação do membro superior esquerdo da autora, o que caracteriza uma deformidade física grave, permanente, com alteração definitiva no aspecto físico da demandante.

Considerando que o dano estético, a despeito de refletir-se no íntimo da vítima, relaciona-se com o seu aspecto físico, é de considerar que o valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) é mais adequado do que o fixado na sentença, mostrando-se capaz de compensar os danos estéticos causados, sem proporcionar enriquecimento sem causa da vítima.

No mais, acompanho o em. Relator.

Pelo exposto, com a devida vênia, dá-se parcial provimento ao recurso principal para reduzir a indenização por dano moral para o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), bem como para reduzir o valor da indenização por dano estético para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Acompanho o em. Relator para dar parcial provimento ao recurso adesivo.

Cada parte deverá pagar as custas do seu recurso, suspensa a exigibilidade em relação à autora, que é beneficiária da gratuidade da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

justiça (cf. f. 65).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL (PRESIDENTE)

Em razão da divergência nos votos proferidos, determino a suspensão do julgamento para que sejam observadas as determinações do artigo 942 do Código de Processo Civil.

SESSÃO DO DIA 30/01/2020

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, VENCIDO, EM PARTE, O 1º VOGAL; E DERAM PARCIAL PROVIMENTO ADESIVO"